



134
2

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Conclusão: 2010.9.14.

Intimação para a defesa de direitos, liberdades e garantias

Proc. n.º 1635/10.9BELSB

3ª U.O.

Filipa Adriana Queirós Teixeira Barbosa, Carla Alexandra de Oliveira Ferreira, Carla Sofia Ferreira dos Santos Miranda, Luís Filipe Veloso Teixeira, Armando Ezequiel Araújo de Campos Ceia, Mário Ferreira de Abreu e Fernando Frutuoso da Veiga Vilela, identificados a fls. 4 dos autos em suporte de papel, vieram ao abrigo do disposto no artigo 109º e seguintes do CPTA, requerer a **intimação para a protecção de direitos, liberdades e garantias** contra a **Ordem dos Advogados (OA)**, pedindo que seja declarada a **ilegalidade das normas constantes nos artigos 9º-A e 10º do Regulamento Nacional de Estágio – nº 52-A/2005**, publicado no DR nº 146, 2ª Série, Suplemento de 1.8.2005, com as alterações introduzidas pela Deliberação nº 3333-A/2009 (sessão plenária de 28.10.2009 e de 10.12.2009) e consequentemente seja a Entidade demandada intimada a admitir a sua inscrição no estágio da OA, a iniciar no próximo mês de Setembro/Outubro de 2010.

Para tanto alegam, em síntese, que:

- São licenciados pela Universidade Lusófona, tendo concluído as suas licenciaturas em Outubro e Novembro de 2009 e em Janeiro e Fevereiro de 2010;

- Na sequência da deliberação de 28.10. e de 10.12.2009, do Conselho Geral da OA, que alterou o Regulamento Nacional de Estágio, introduzindo o artigo 9º-A, sujeitaram-se a um exame nacional, em Março de 2010, para aceder ao estágio de advocacia, no qual cerca de 90% dos resultados foram reprovações;

1/8 w



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

135
4

- Consideram que o referido artigo é ilegal e inconstitucional por violar os artigos 187º e 188º dos Estatutos da OA e os artigos 13º, 18º, 112º/6 e 7 e 47º/1 da CRP;

- Esta acção é o único meio processual adequado para salvaguardar a sua liberdade de acesso à profissão, uma vez que as inscrições para a OA devem ser abertas no mês de Setembro como aconteceu no ano passado, podendo perder a oportunidade de frequentarem a 1ª fase de estágio e atrasar mais alguns meses a sua formação e acesso à profissão;

- Por outro lado, não seria suficiente a concessão de uma providência cautelar de suspensão de norma, porque a ser concedida, iria permitir-lhes a frequência das várias fases de formação do estágio e a prática de determinados actos processuais na 2ª fase de estágio que se poderiam revelar inúteis, caso a acção principal a instaurar de declaração de ilegalidade de norma viesse a improceder.

Notificada para o efeito, a Entidade demandada respondeu por excepção, invocando a impropriedade do meio processual utilizado – por, estando em causa uma norma jurídica de natureza regulamentar, a acção adequada ser a de declaração de ilegalidade de normas com efeitos circunscritos ao caso concreto, não urgente e prevista no nº 2 do artigo 73º do CP IA; por não estar demonstrada a necessidade, a urgência de utilizar este meio e não um procedimento cautelar, tendo os AA. demorado quase oito meses a instaurar a presente acção apesar de conhecerem a existência, regime e efeitos do Regulamento desde 16.12.2009, data da sua publicação em DR., cuja alteração aceitaram ao inscreverem-se e realizarem o referido exame, só tendo reagido judicialmente contra o facto de terem reprovado no mesmo, pelo que agem em claro abuso de direito; e por não estar ainda prevista, para 2010, a abertura de qualquer curso de estágio na OA, sendo que terminada a 1ª fase de estágio, com duração de 6 meses, há lugar à realização de provas de aferição de conhecimentos e só com aprovação da mesma terá início da 2ª



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

136
9

fase, pelo que a prática de actos pelos ora AA. depende de elementos aleatórios e incertos, obstando também ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 109º do CPTA – e a inimpugnabilidade da norma regulamentar prevista no nº 1 do artigo 9º do Regulamento, por os AA. ao terem-se inscrito e realizado o exame terem aceite e cumprido a mesma, e por impugnação, requerendo a final, conseqüentemente, a sua absolvição da instância ou a improcedência da acção.

Notificado os AA. pronunciaram-se pela improcedência da nulidade e questão prévia deduzidas, requerendo, caso assim não se entenda, a convoção dos autos numa providência cautelar e o seu decretamento provisório.

Apreciando.

Atendendo ao alegado pelas partes e aos documentos juntos aos autos, consideram-se assentes por relevantes à decisão a proferir os seguintes factos:

1. Filipa Adriana Queirós Teixeira Barbosa, ora 1ª A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 22.2.2010 (*cf.* doc. 1 de fls. 21 a 22, que aqui se dá por reproduzido);
2. Carla Alexandra de Oliveira Ferreira, ora 2ª A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 29.1.2010 (*cf.* doc. 2 de fls. 23 a 25, *idem*);
3. Carla Sofia Ferreira dos Santos Miranda, ora 3ª A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 12.11.2009 (*cf.* doc. 3 de fls. 26 a 28, *ibidem*);
4. Luís Filipe Veloso Teixeira, ora 4º A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 26.2.2010 (*cf.* doc. 4 de fls. 29 a 31, *ibidem*);



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

137
9

5. Armando Ezequiel Araújo de Campos Ceia, ora 5º A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 19.10.2009 (*cf.* doc. 5 de fls. 32 a 34, *ibidem*);
6. Mário Ferreira de Abreu, ora 6º A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 29.10.2009 (*cf.* doc. 6 de fls. 35 a 37, *ibidem*);
7. Fernando Frutuoso da Veiga Vilela, ora 7º A, concluiu a sua licenciatura em Direito pela Universidade Lusófona do Porto, em 22.2.2010 (*cf.* doc. 7 de fls. 38, *ibidem*);
8. A alteração ao Regulamento Nacional de Estágio foi aprovada através da Deliberação nº 3333-A/2009 do Conselho Geral da OA, publicada no DR, 2ª Série, nº 242, de 16.12.2009 (*cf.* doc. 8 de fls. 39 a 50, *ibidem*);
9. Os ora AA. inscreveram-se e realizaram em 30.3.2010 o exame nacional de acesso ao estágio da OA (por acordo);
10. Os ora AA. não obtiveram aprovação no exame que antecede (por acordo);
11. Em 3.8.2010 foi registada a entrada da presente acção (*cf.* de fls. 3 *ibidem*).

Não se considerou indiciariamente assente que o estágio de advogados terá início em Setembro/Outubro de 2010.

O artigo 109º do CPTA permite o recurso à acção principal e autónoma ainda que de tramitação urgente, de intimação judicial para protecção de direitos, liberdades e garantias quando o mesmo se revele indispensável "à *célere emissão de uma decisão de mérito que imponha à Administração a adopção de uma conduta positiva ou negativa para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia, por não ser possível ou*

4/18 w



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

138
9

suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento provisório de uma providência cautelar, prevista no artigo 131º do mesmo Código”.

A doutrina refere a título de exemplo as situações em que está em causa a realização de uma greve ou de uma manifestação marcada para uma data muito próxima em que se revelará inútil a decisão que reconheça o direito à greve ou à manifestação subjacente, proferida em data muito posterior à do evento.

Ora, no presente caso, os AA. não demonstram a indispensabilidade do meio processual de que lançam mão, isto é, não aduzem factos que indiquem que se trata de uma situação que não admite qualquer espera, de natureza improrrogável, que reivindica uma decisão de mérito inadiável, que não permita o recurso a meios processuais não urgentes e a medidas cautelares.

Com efeito, resultando da factualidade assente que a alteração ao Regulamento Nacional de Estágio foi publicada em 16.12.2009, data em que a 3ª e os 5º e 6º AA. já tinham concluído as respectivas licenciaturas, tendo os restantes concluído as suas em Janeiro e Fevereiro de 2010, poder-se-ia considerar a presente acção como o único meio processual adequado à salvaguarda da liberdade de escolha de profissão (consagrado no artigo 47º da CRP), desde que a mesma tivesse sido instaurada antes de se inscreverem no exame nacional de acesso ao estágio, ou mesmo depois mas antes da realização do exame marcado para o dia 30.3.2010, tal como aconteceu na situação apreciada no acórdão a que os AA. fazem referência, do TCAS, de 1.7.2010, no processo nº 06392/10.

Mas assim não aconteceu. Os ora AA. inscreveram-se e efectuaram o referido exame em 30.3.2010, não obtiveram aprovação no mesmo e só em 3.8.2010 instauraram a presente acção, pedindo a intimação da OA a admitir a sua inscrição no estágio, alegando que o mesmo deve ter início em Setembro/Octubre deste ano, quando efectivamente não está prevista data para o efeito, e que não podiam recorrer a meios cautelares porque os mesmos não permitiriam acautelar a utilidade dos actos que praticassem na 2ª fase de



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

139
h

estágio, caso a sentença a proferir na acção principal fosse de improcedência, quando não é certo que, finda a 1ª fase que dura seis meses, irão necessariamente obter aprovação nas provas de aferição de conhecimentos, aprovação que constitui condição de acesso à 2ª fase do estágio onde então poderão praticar os referidos actos como advogados estagiários.

Donde, os AA. não lograram demonstrar que se encontravam, cada um, em situação que requer uma decisão judicial de mérito urgente, que não lhes permitiu instaurar acção administrativa de impugnação de normas, não urgente, e recorrer simultaneamente a meios cautelares como a providência de suspensão da norma regulamentar que reputam de ilegal e de inconstitucional, e de intimação da OA a admitir a sua inscrição no estágio profissional quando o mesmo tiver início, necessários para acautelar o efeito útil da sentença de procedência a proferir na acção principal.

Pelo que se verifica a invocada impropriedade do meio processual utilizado, que configura uma nulidade que, no entanto, apenas conduz à absolvição da instância da Entidade demandada se não for possível aproveitar os actos já praticados (artigo 199º e alínea b) do nº 1 do artigo 288º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1º do CPTA).

Importa, por isso, verificar da possibilidade de convolar a presente acção administrativa em acção administrativa ou em providência cautelar, com decretamento provisório, tal como requereram os AA., o que implica aferir se a petição inicial contém os elementos necessários para o efeito, designadamente, previstos nos artigos 72º e 73º e 120º e 131º do CPTA

E, desde já, se pode afirmar que a resposta é negativa.

Com efeito, no que respeita à convolação em acção de impugnação de normas não é possível retirar do alegado na petição inicial se os AA. pretenderiam obter a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral da norma regulamentar em referência, ou a declaração de ilegalidade da mesma apenas com efeitos circunscritos aos seus casos em concreto, que têm

9/8 w



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

140
2

pressupostos distintos e que não se encontram minimamente preenchidos em face do alegado.

No que respeita à hipótese de convoação em providência cautelar é de referir que das posições assumidas pelas partes na presente acção não resulta evidente a procedência da pretensão formulada ou a formular no processo principal pelos ora AA., pelo que não seria possível aplicar o critério de decisão previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 120º do CPTA.

Sendo vários os AA., na petição inicial, apenas são indicadas as datas em que cada um concluiu a respectiva licenciatura em Direito, nada sendo alegado quanto à situação profissional, patrimonial e pessoal que permita aferir em que termos a não admissão a estágio poderá constituir um prejuízo de difícil reparação para cada um (repete-se), para efeitos de se considerar demonstrada a existência de *periculum in mora*, previsto nas alíneas b) e c) do nº 1 do citado artigo 120º, situação que obstará ao decretamento das providências requeridas.

As razões invocadas supra para se considerar que não foi demonstrada a necessidade de uma tutela urgente, ao abrigo do disposto no artigo 109º, valem para efeitos da não aplicabilidade ao caso do artigo 131º, do CPTA.

O exposto é suficiente para que se considere não ser possível aproveitar a petição inicial para, a partir dela, se alicerçar forma processual ajustada e, não se encontrando preenchidos os pressupostos constantes do nº 1 do artigo 109º do CPTA, deve a Entidade demandada ser absolvida da instância.

Por força do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais não há lugar a custas.

Termos pelos quais se decide **absolver a Entidade demandada da instância.**

Sem custas.

Registe e notifique de imediato via fax.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

161
2

Lisboa, 2010.9.16.

Digitalize.

(Texto processado em computador pela signatária - nº 5 do artigo 138º do CPC, ex vi artigo 1º do CPTA e não introduzido no SITAF, com assinatura electrónica na folha seguinte nos termos do nº 1 do artigo 7º da Portaria nº 1417/2003, de 30 de Dezembro, por o mesmo não se encontrar operacional).